

Ofício nº:1147/GP/2022

ASSUNTO ENCAMINHA **VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 809/2022**

A SUA EXCELENCIA O SENHOR

CARLOS ANTONIO DE LIMA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL - RJ.

PREZADO PRESIDENTE,

Senhores Vereadores:

Em conformidade com o disposto no art. 51, § 1º, da Lei Orgânica do Município, apresento **VETO TOTAL** ao Autógrafo de Lei nº 809/2022, de autoria do Vereador **RONÁRIO DE SOUZA DA SILVA e do Vereador RENAN MÁRCIO DE JESUS SILVA**, que "cria a Política Municipal de Esporte e Lazer do Município de Porto Real e da outras Providências".

DAS RAZÕES DE VETO:

O autógrafo de lei nº 809 de 22 de junho de 2022, que dispõe sobre normas para a Política Municipal de Esporte e Lazer do Município de Porto Real e da outras Providências.



Em que pese a nobre finalidade, a proposição deve ser vetada integralmente com base nas razões a seguir expostas.

Com efeito, não há dúvidas de que a matéria veiculada em tal projeto está inserida dentre aquelas à iniciativa privativa ao chefe do Poder Executivo Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, situação que implica flagrante violação à separação e harmonia dos Poderes (artigo 2º, Constituição Federal Lei artigo 2º, Orgânica do Município)

Isso porque a proposição acaba por atribuir, inequivocamente, deveres ao poder Executivo que demandam grande mobilização da máquina administrativa e considerável aumento de despesa.

O art. 78 da Lei Orgânica Municipal de Porto Real trata de matéria privativa do chefe do Poder Executivo, entre ela o inciso VI que:

Art.78 (...)

VI- dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

(...)

O Autógrafo de Lei ao instituir a Política Municipal de Esporte e Lazer do Município de Porto Real, com a finalidade de incentivar a população à prática de atividades esportivas, de lazer, cultural e de entretenimento; está em outras palavras, estabelecendo "atribuições" a órgãos da administração pública municipal, notadamente a secretaria de esporte e lazer, responsável por supervisionar o desporto com técnicos e professores de



educação física e também a departamento de Municipal transito.

Assim considerando, que o Poder Legislativo extrapolou da sua competência ao editar sobre a seara da gestão administrativa municipal, matéria esta que, como visto, é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo e, por isso, é inconstitucional/ilegal.

As regras da Carta Estadual, à evidência, são de aplicação obrigatória pelos municípios, por versarem sobre o processo legislativo. Este, no dizer de Hely Lopes Meirelles, é "a sucessão ordenada de atos para a formação das normas enumeradas na Constituição da República (art. 59)", e "possui contornos uniformes para todas as entidades estatais - União, Estados-membros, Municípios e Distrito Federal (arts. 61 a 69) - cabendo às Constituições dos Estados e às Leis orgânicas dos Municípios estabelecer, dentre as espécies normativas previstas, quais as adotadas pela entidade estatal" (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 8ª edição, p. 530).

Hely Lopes Meirelles, com propriedade, afirma (obra citada, p. 430):

"Leis de iniciativa da Câmara, ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de



iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental." (Grifo aposto)

Portanto, a exemplo do que ocorre em nível federal, em que a iniciativa de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública é exclusiva do Presidente da República, e em nível estadual em que tal iniciativa é privativa do Governador, nos Municípios tal competência é, sem dúvida, do Prefeito Municipal.

DO DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES:

O artigo 2º, da Constituição Federal e artigo 2º da Lei Orgânica Municipal estabelece que os poderes são



harmônicos e independentes entre si, devendo-se respeitar os limites constitucionais:

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo e o Executivo

Nesse sentido, o Legislativo Municipal não pode impor que o Poder Executivo regule lei, pois isso interfere diretamente na forma de prestação dos serviços da administração municipal, o que também desrespeita o princípio retro mencionado.

De se concluir então, que não obstante os nobres propósitos que inspiram a aprovação do Autógrafo de lei há de se reconhecer que a propositura padece de vício formal de origem, frente ao malferimento do Princípio da Separação dos Poderes, consagrado nos artigos 2º, CRFB e da Lei orgânica de Porto Real, mediante indevida invasão pelo Poder Legislativo, na independência do Poder Executivo e, pois fonte de manifesta inconstitucionalidade.

Diante dos apontamentos acima alinhados, o Autógrafo de Lei não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe votos de estima e consideração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO



Porto Real, 20 de julho de 2022

ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS

PREFEITO



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 38003800310031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil.

